



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16020.000088/2007-46
Recurso n° 161.319 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Contribuição previdenciária
Recorrente CSM Cartões de Segurança S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

REMUNERAÇÃO PAGA A PERITO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O trabalho desenvolvido por perito judicial não tem por finalidade destinar os seus serviços aos litigantes do processo, mas sim ao Juiz que o nomeia para dirimir dúvidas sobre as provas produzidas que demandam conhecimentos técnicos ou científicos, conforme dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de NFLD nº 37.086.610-0, o qual exige contribuições sociais a cargo da empresa e as contribuições previdenciárias relativas a parte do segurado individual, por ter deixado de reter 11% sobre os valores depositados judicialmente a título de antecipação de honorários periciais no valor de R\$ 16.000,00.

Nesse sentido, o relatório fiscal narra que: “3. Constitui fato gerador das contribuições lançadas a remuneração paga ao Contribuinte Individual, conforme relacionado na cópia do lançamento contábil em anexo, o qual não se encontra declarado em GFIP. 4. Trata-se de fato gerador lançado no Livro Diário n. 40 em 28/01/2004 referente à remuneração de perito contábil cujo documento não foi apresentado à fiscalização um dos motivos pelo qual foi emitido o Auto de Infração Debcad: 37086603-7.”

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando em síntese: i) impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores depósitos judicialmente a título de contraprestação pela perícia contábil realizada nos autos do processo nº 2003.61.10.000555-1; (ii) excesso na aplicação da multa e juros.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos expedidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Da análise do relatório fiscal anexo à presente NFLD nº 37.086.610-0, verifica-se que estão sendo exigidas as contribuições sociais a cargo da empresa e as contribuições previdenciárias relativas a parte do segurado individual, por ter sido constatado a ausência da retenção dos 11% sobre os valores depositados judicialmente a título de antecipação de honorários periciais nos autos do processo nº 2003.61.10.000555-1, no montante de R\$ 16.000,00.

Segundo o relatório fiscal: “Constitui fato gerador das contribuições lançadas a remuneração paga ao Contribuinte Individual, conforme relacionado na cópia do lançamento contábil em anexo, o qual não se encontra declarado em GFIP. 4. Trata-se de fato gerador lançado no Livro Diário n. 40 em 28/01/2004 referente à remuneração de perito contábil cujo documento não foi apresentado à fiscalização um dos motivos pelo qual foi emitido o Auto de Infração Debcad: 37086603-7.”

Tendo isso presente, cabe ponderar inicialmente que o artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 estabelece, por sua vez, a obrigação da empresa de pagar “*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.*”

Da leitura desse dispositivo legal, infere-se claramente que o fato gerador da contribuição previdenciária nessa relação jurídica é “prestar serviços”, ou seja, é imperioso que para que surja a obrigação da empresa de recolher o tributo, o qual utiliza como base de cálculo a remuneração e como alíquota o coeficiente de 20%, que o segurado tenha lhe prestados serviços.

Em situação análoga os Tribunais vêm entendendo que o fato gerador da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários e demais rendimentos é a prestação de serviços:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO.

1. O fato gerador da contribuição previdenciária é a relação laboral onerosa, da qual se origina a obrigação de pagar ao trabalhador (até o quinto dia subsequente ao mês laborado) e a obrigação de recolher a contribuição previdenciária aos cofres da Previdência.

2. A folha de salário é a base de cálculo da exação, sendo irrelevante para o nascimento do fato gerador o pagamento.

3. Disposição expressa do art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91 prevendo o recolhimento da contribuição previdenciária até o segundo dia do mês seguinte ao da competência.

4. Recurso improvido.”

(REsp 502650/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 149)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 2º DIA ÚTIL APÓS O MÊS TRABALHADO.

(...)

2. O fato gerador da contribuição cobrada sobre a folha de salários é a prestação de serviços assalariados, dentre outros, e não o efetivo pagamento do salário.”

Fixada a premissa de que o fato gerador contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários e demais rendimentos é a prestação de serviços, a questão jurídica que se opõe, agora, é saber se os valores pagos a título de remuneração de perito contábil se enquadram ou não no conceito jurídico de prestação de serviço, para efeitos da incidência da contribuição previdenciária ora questionada.

Essa análise é necessária porque, de acordo com as razões recursais do recorrente, a quantia objeto de lançamento previdenciário se refere ao pagamento de despesa processual antecipada para custear os trabalhos periciais contábeis desenvolvidos por perito judicial nomeado por Juiz federal, nos autos do processo nº 2003.61.10.000555-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP.

Corroborando tal alegação, o recorrente juntou aos presentes autos cópia da petição do perito judicial estimando os seus honorários (fls. 459/466), bem como a decisão judicial fixando a quantia de R\$ 16.000,00, a título de verba honorária pelos trabalhos periciais (459/465), o que demonstra a natureza jurídica dos valores tributados.

Penso que não é possível admitir a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba destinada a remunerar despesas decorrentes de trabalhos periciais realizados por auxiliares da Justiça, neste caso, por perito nomeado pelo Juiz.

Isso porque, o trabalho desenvolvido por perito judicial não tem por finalidade destinar os seus serviços aos litigantes do processo, mas sim ao Juiz que o nomeia para dirimir dúvidas sobre as provas produzidas que demandam conhecimentos técnicos ou científicos, conforme dispõe o artigo 145 do CPC:

“Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1o Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2o Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3o Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. ”

Da simples leitura do artigo supramencionada, verifica-se que objetivo do desenvolvimento de trabalho pericial está estritamente atrelado à de auxiliar o Juiz sobre o esclarecimento de assuntos específicos sobre os quais não detém conhecimentos aprofundados, apresentando, assim, o perito judicial como um legítimo auxiliar da justiça.

Nesse caso, o perito judicial, embora não seja funcionário público, exerce, para todos os efeitos legais, genuína função pública. Sobre tal aspecto, interessante é transcrever os ensinamentos do Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹, que, com muita propriedade, assevera:

“O perito é um auxiliar eventual do juízo, que assiste o juiz quando a prova do fato litigioso depender de conhecimento técnico ou científico.

Trata-se, portanto, de um auxiliar ocasional por necessidade técnica.

¹ Curso de Direito Processual Civil, Vol.º I, 29ª Ed, Forense, Rio de Janeiro, p. 210

É geralmente, pessoa estranha aos quadros de funcionários permanentes da Justiça. Sua escolha é feita pelo juiz, para funcionar apenas num determinado processo, tendo em vista o fato a provar e os conhecimentos técnicos do perito.

Uma vez nomeado pelo Juiz, o perito, aceitando o encargo, investe-se, independentemente do compromisso, em função pública e assume “o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando, toda a sua diligência” (art. 146). Permite o Código, todavia, que o perito se escuse do encargo, desde que alegue “motivo legítimo” (art. 146, caput, in fine).”

Contudo, considerando que o perito judicial está a serviço do Poder Judiciário, não há como aceitar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o depósito judicial antecipadamente realizado para custear os trabalhos periciais destinados ao Poder Judiciário.

O fato do autor efetuar, antecipadamente, o depósito judicial da verba honorária, não tem o poder desqualificar a prestação de serviços que é destinada ao Juiz. Quem presta serviços ao autor ou réu, na demanda em que se defere a perícia técnica são os assistentes técnicos.

Ademais, há de se considerar que no caso do autor sair vitorioso da causa, será devidamente reembolsado pelo réu, em virtude da condenação nas verbas sucumbenciais.

Portanto, não há como aceitar a tributação sobre a parcela depositada em juízo a título de honorários periciais, pois a contraprestação de serviços periciais não é destinada às partes do processo, mas sim ao Juiz que requer o auxílio técnico, a fim de dirimir fato controverso nos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO.**

Adriano Gonzales Silvério - Relator